

trica situados no Estado do Rio de Janeiro, os vencedores do leilão de energia realizados em 2021 e que vierem a ser contratados pelo órgão federal competente, nos termos da legislação federal, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com gás natural a ser consumido em processo de industrialização em usina geradora de energia elétrica enquadrada neste tratamento tributário especial fica diferido para o momento em que ocorrer a saída da energia elétrica desse estabelecimento industrializador.

Parágrafo único - O diferimento de que trata o caput é extensivo à prestação de serviço de transporte relacionada com a mercadoria.

Art. 3º - Ficam dispensados o lançamento e o pagamento do imposto de que trata o caput do art. 2º desta Lei quando a saída subsequente da energia elétrica se destinar a outro Estado.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - O Poder Executivo publicará, anualmente, a relação das empresas beneficiárias do tratamento tributário especial, o valor total que as empresas enquadradas neste regime especial deixaram de recolher a título de ICMS, a geração de novos postos de empregos diretos e/ou indiretos, pelas empresas beneficiárias, suas eventuais contrapartidas ambientais e investimentos em modernização tecnológica e o incremento na arrecadação tributária decorrente dos benefícios concedidos e os investimentos em modernização tecnológica, em consonância com a Lei nº 8.445, de 03 de julho de 2019.

Parágrafo único - As empresas enquadradas no regime especial previsto nesta Lei, adotarão como diretriz em suas contratações o regime de preferência da mão-de-obra da localidade de suas instalações.

Art. 6º - As empresas beneficiadas nesta Lei, como contrapartida e como mecanismo de compensação energética investirão, no mínimo, 2,0% (dois por cento) do custo variável relativo ao combustível gás natural, apurado a cada ano, em projetos de geração de energia elétrica com fontes renováveis de baixo impacto ambiental, ou, alternativamente, em projetos de conservação de energia em prédios públicos, de monumentos de interesse histórico ou turístico, ou ainda, em estudos sobre energias renováveis e desenvolvimento sustentável ou em estudos sobre o setor energético, bem como em projetos ambientais para novos empreendimentos ou ampliação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar, por Decreto, a forma de aplicação dos recursos de que tratam o caput deste artigo, devidamente publicizado.

§ 2º - Os projetos à que se destinarem as verbas previstas no caput devem ser previamente aprovados pelo Poder Executivo, cabendo-lhe acompanhar a aplicação dos recursos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até a data de 31 de dezembro de 2032.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 3995/21

Autoria do Poder Executivo, Mensagem nº 09/2021.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3995/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 09/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ESTABELECE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL PARA EMPRESAS PRODUTORAS DE ENERGIA TERMOELÉTRICA QUE IMPLEMENTAREM NOVOS PROJETOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A PARTIR DO GÁS NATURAL, CONFORME AUTORIZADO PELA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, DO CONVÊNIO ICMS Nº 190/17, ADERINDO AOS ARTS. 422 E 429, PARÁGRAFO ÚNICO, ITEM 2, AMBOS DO DECRETO PAULISTA Nº 45.490/00 - REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DE SÃO PAULO - RICMS/SP"

Muito embora elogiável a intenção dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar parcialmente o projeto de lei, incidindo o veto sobre o art. 4º.

É que instada a se manifestar sobre o tema, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, após detalhada análise da proposta, verificou que o art. 4º, em sua totalidade, traz ao mercado instabilidade prejudicial a ponto de comprometer a participação das empresas nos leilões de energia, uma vez que novas contrapartidas, não previstas no momento dos lances, seriam vistas como possibilidade de investimentos que acarretariam em prejuízo econômico, dado seu não planejamento anterior.

Sendo assim, apesar dos benefícios que o dispositivo traria ao Estado, ele poderá inviabilizar a participação das empresas que têm o intuito de se instalar em solo Fluminense.

Pelo exposto, então, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2319386

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.619 DE 26 DE MAIO DE 2021

INSTITUI, SEM AUMENTO DE DESPESAS, O PROGRAMA INDUSTRIALIZA RJ, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI-220012/000232/2021,

CONSIDERANDO:

- os propósitos constitucionais basilares, previstos no art. 3º da Constituição da República e o Princípio do Federalismo de Cooperação que determina o desenvolvimento nacional equilibrado;

- a necessidade de se estabelecer um conjunto de procedimentos e uma estrutura institucional que viabilize, a concepção, o planejamento e a execução de política públicas relacionadas às inovações introduzidas no mercado de gás natural;

- o papel institucional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI, cujo escopo cinge-se as atividades de apoio e fomento em prol da competitividade do produto fluminense e fortalecimento do desenvolvimento e crescimento das potencialidades econômicas do Estado do Rio de Janeiro;

- as medidas estabelecidas pela Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021 - o Novo Marco regulatório do Gás Natural;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, na forma do presente Decreto, o programa INDUSTRIALIZA RJ no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, como ação da Política Estadual voltada ao mercado de Gás Natural.

Art. 2º - O PROGRAMA INDUSTRIALIZA RJ tem por propósito a concepção, planejamento e execução de ações que venham a potencializar o ambiente de negócios relacionado ao Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro, em especial através do uso eficiente das estruturas existentes, da atração de novos agentes e investimentos e do incremento da competitividade do negócio, almejando, prioritariamente a redução dos preços do gás natural e o fomento do desenvolvimento econômico do Estado, nos termos do novo Marco Regulatório do Gás Natural.

Art. 3º - Os princípios, diretrizes e objetivos constantes do PROGRAMA INDUSTRIALIZA RJ orientarão as atividades relacionadas a temática, cuja execução ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI.

Art. 4º - São considerados princípios e objetivos do PROGRAMA INDUSTRIALIZA RJ:

I - fomentar a integração da gestão dos recursos naturais com as demais políticas setoriais, com vistas a união de esforços em prol da ampliação do mercado de Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro;

II - atuação do Poder Público, a fim de criar estratégias para aumentar e estimular o mercado produtor e consumidor do Estado do Rio de Janeiro;

III - adoção de iniciativas e ações para manutenção e ampliação das infraestruturas relacionadas ao transporte, estocagem, acondicionamento e escoamento do Gás Natural;

IV - adoção de iniciativas e ações com vistas a geração e o desenvolvimento de atividades anexas, tais como serviços de apoio offshore, logística, transbordo e armazenagem dos recursos minerais extraídos, dentre outras;

V - atuação do Poder Público com vistas a reindustrialização do Estado, através da implementação de ações que visem a atração de investimentos e a instalação de empreendimentos relacionados a unidades industriais intensivas de Gás Natural;

VI - implementação de ações de controle de poluição e preservação ambiental;

VII - promoção do desenvolvimento social e econômico;

VIII - impulso de ações educativas, promovendo o uso eficiente, eficaz e consciente do Gás Natural, em especial, e sem prejuízo de outros, entre os setores com maior potencial para ampliação de sua utilização, como a siderurgia, metal mecânico, alumínio, papel, celulose e mineração;

IX - aprimorar a governança para o desenvolvimento de ações multisetoriais relacionadas a política pública do Mercado de Gás;

§ 1º - Os princípios e objetivos prioritários previstos no caput não excluem a possibilidade de execução de ações diversas, em outras áreas de abrangência, que possam igualmente contribuir para atingir as finalidades do INDUSTRIALIZA RJ.

§ 2º - A SEDEERI poderá atender as finalidades do programa INDUSTRIALIZA RJ por intermédio de suas entidades vinculadas.

Art. 5º - O INDUSTRIALIZA RJ será, inicialmente, estruturado a partir dos seguintes segmentos:

I - concepção, planejamento e aprimoramento de ações relacionadas aos empreendimentos (termelétricas e indústrias) localizadas no Norte Fluminense, no Porto do Açu e em Macaé;

II - concepção e planejamento de ações relacionadas a atração de novos empreendimentos e a implantação de indústrias na região de Maricá - aproveitamento da Rota 3 do Gás Natural;

III - concepção e planejamento de ações relacionadas a atração de novos empreendimentos e a implantação de indústrias, na região do entorno do Porto de Itaguaí - escoamento da produção de Gás Natural via porto.

Parágrafo Único - Os segmentos relacionados no caput são prioritários; contudo, não excluem a possibilidade de execução de ações diversas em outros segmentos considerados relevantes no âmbito de abrangência da política pública relacionada ao Mercado de Gás Natural.

Art. 6º - O Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais editará as normas administrativas complementares necessárias à plena operacionalização deste Decreto.

Art. 7º - A execução do presente Decreto não implica em aumento de despesa.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2319192

DECRETO Nº 47.620 DE 26 DE MAIO DE 2021

REGULAMENTA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO CULTURAL, PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI ESTADUAL RJ Nº 7035/2015 COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA, CONFORME ARTIGO 44 DA MESMA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. CRIA A ESCOLA ESTADUAL DA CULTURA DO RIO DE JANEIRO, SEM AUMENTO DE DESPESA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-180007/000618/2021,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de criação e regulamentação do instrumento estabelecido no artigo 11 e 44 da legislação referente ao Sistema Estadual de Cultura, Lei Estadual RJ nº 7.035, de 07 de julho de 2015;

- a Escola Estadual da Cultura do Rio de Janeiro se apresenta como instância para oferta de cursos livres conforme previsto no artigo 206 da CRFB/88, Lei Federal nº 9394/96, Lei nº 11741/2008 e a Deliberação CEE 14/97;

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CRFB;

- a necessidade imperiosa de se universalizar e garantir o acesso e o fomento à cultura, capacitando os proponentes, produtores e gestores;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, sem aumento de despesa, a Escola Estadual da Cultura do Rio de Janeiro (EECRJ), regulamentando o Programa de Formação e Qualificação Cultural, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECECRJ, previsto no artigo 11 da Lei Estadual RJ nº 7035/2015 como instrumento de gestão do Sistema Estadual de Cultura, conforme artigo 44 da mesma legislação estadual.

Art. 2º - O Programa de Formação e Qualificação cultural, denominado Escola Estadual da Cultura do Rio de Janeiro (EECRJ), tem como finalidade atuar como instrumento à disseminação de conhecimento com ênfase na técnica, na arte e na gestão cultural, com o objetivo de estimular e fomentar a qualificação de agentes públicos e privados nas áreas consideradas vitais para o funcionamento do Sistema Estadual de Cultura.

Art. 3º - São princípios do Programa de Formação e Qualificação Cultural:

I - a universalização do acesso à cultura;

II - a cooperação entre os entes federados;

III - a integração da política cultural;

IV - a valorização de todos os setores culturais;

V - a cultura como fator de desenvolvimento sustentável e seu caráter transformador e gerador de cidadania;

VI - democratização do acesso, da participação e formalização das políticas culturais;

VII - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

VIII - transparência e compartilhamento das informações.

Art. 4º - O Programa de Formação e Qualificação Cultural - Escola Estadual da Cultura do Rio de Janeiro (EECRJ) - tem como finalidade:

I - criar, preservar, organizar, fomentar e disseminar o saber cultural por meio do ensino, da pesquisa e da extensão;

II - oferecer cursos relacionados à cultura com qualidade e de forma gratuita, sem discriminação de qualquer natureza;

III - oferecer capacitação para atuação nos diversos setores da economia criativa, tendo como objetivo precípuo o setor cultural;

IV - promover a integração institucional e dos seus agentes, interagindo com a sociedade, em especial com o setor produtivo e as instituições públicas e privadas para realizar ações sobre a prática de atividades culturais;

V - ampliação da empregabilidade na área da cultura;

VI - estimular o potencial empreendedor, em conformidade com as demandas contemporâneas na área cultural;

VII - realizar atividades para o desenvolvimento teórico e profissional dos produtores e gestores culturais;

VIII - apoiar o empreendedor, produtor ou trabalhador de qualquer área da economia criativa.

Art. 5º - A Escola Estadual da Cultura do Rio de Janeiro (EECRJ) será instalada no endereço da sede da SECECRJ, e se sustentará com os recursos próprios do Orçamento e Financeiro da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, bem como outras fontes de receita prevista no artigo 36, da Lei Estadual RJ nº 7035/2015.

Art. 6º - A Escola Estadual da Cultura do Rio de Janeiro (EECRJ) poderá, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, firmar parcerias, acordos e convênios com entidades públicas ou privadas e contratar a prestação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observando-se a legislação em vigor.

Parágrafo Único - A SECECRJ disponibilizará para Escola Estadual de Cultura do Rio de Janeiro atividades de formação e qualificação provenientes dos projetos culturais apoiados pela Lei Estadual de Incentivo - Lei nº 8.266, de 26 de dezembro de 2018 e Lei nº 7.035/2015 - e pelo Fundo Estadual de Cultura (FEC), bem como outros oriundos de parcerias realizadas entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e outras instituições.

Art. 7º - Os serviços e atividades da Escola da Cultura reger-se-ão por:

I - Presente normativo; e,

II - Pelos atos normativos da SECERJ e regulamentos internos, no que couber.

Art. 8º - As normas complementares de funcionamento do Programa de Formação e Qualificação Cultural e da Escola Estadual da Cultura do Rio de Janeiro (EECRJ) serão estabelecidas pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, por meio de Resolução.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2319366

DECRETO Nº 47.621 DE 26 DE MAIO DE 2021

INSTITUI PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS NO DIA 04 DE JUNHO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e no que consta o Processo nº SEI-150001/006344/2021,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído ponto facultativo nas repartições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional no dia 04 de junho de 2021.

Parágrafo único - O expediente será normal nas repartições cujas atividades forem essenciais à prestação dos serviços públicos imediatos à população fluminense.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2319373

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial